

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

Processo: 202200003003352

Interessado: @nome_interessado_maiusculas@

Assunto: CONSULTA

DESPACHO Nº 2019/2022 - GAB

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LEI ESTADUAL Nº 15.150, DE 19 DE ABRIL DE 2005. ADI Nº 4.639. MODULAÇÃO DE EFEITOS. CUMPRIMENTO DE DECISÃO QUE ACOLHE PRETENSÕES DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE ATÉ O MOMENTO DE EDIÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 20.714, DE 15 DE JANEIRO DE 2020. IMPROPRIEDADE DA AÇÃO ADMINISTRATIVA. DECLARAÇÃO DO DIREITO AO REAJUSTE COM VALIDADE ENQUANTO PERDURAR A RELAÇÃO JURÍDICA. CONDENAÇÃO FIXADA NOS LIMITES DO PEDIDO, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Os autos foram iniciados com o **Ofício nº 2.074/2022/PGE** (SEI nº 000027878303), dirigido à **Goiás Previdência (GOIASPREV)**, no qual a Procuradoria Judicial orientou o cumprimento da decisão exarada nos autos do Processo judicial nº 5368648-88.2020.8.09.0051.

2. O ofício foi recebido na GOIASPREV pela Procuradoria Setorial que, no Despacho nº 562/2022/GOIASPREV/PRS (SEI nº 000028152992), deu ciência do comando à presidência da autarquia, orientando que fosse feito o reajuste dos proventos recebidos por **Nelson Afonso da Costa**

Neto "nos mesmos índices conferidos ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos da Lei Estadual nº 15.150/05".

3. A Presidência, no Despacho nº 543/2022/GOIASPREV/ASTEC (SEI nº 000028265928), encaminhou os autos à Unidade de Cartorários para conhecimento e providências de acerto. Esta unidade, no Despacho nº 237/2022/GOIASPREV/UNIC (SEI nº 000028292194), promoveu novo encaminhamento, desta vez para a Secretaria de Estado da Economia (Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas - GGDP), "para conhecimento, análise e adoção das providências pertinentes, tendo em vista tratar-se de matéria afeta à competência dessa Unidade Gerencial".

4. A Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, no Despacho nº 1.454/2022/ECONOMIA/GGDP (SEI nº 000028603509), colheu manifestação da Superintendência de Gestão Integrada - SGI que concluiu pelo "deferimento do pleito revisional até o último dia de vigência da [Lei estadual nº 15.150, de 19 de abril de 2005](#), qual seja, o dia 15 de janeiro de 2020, para o valor reajustado de R\$ 3.005,07 (três mil e cinco reais e sete centavos)".

5. Com base nessa conclusão foram ultimadas, em 06/05/2022, as providências para conferência e inclusão em folha de pagamento da diferença salarial, conforme Despachos nºs 1.948/2022/ECONOMIA/GGDP (SEI nº 000029484623) e 3.333/2022/SEAD/GEPAG/DIFERENÇA (SEI nº 000029855576). A conclusão do procedimento de cumprimento foi atestada no Despacho nº 2.214/2022/ECONOMIA/GGDP (SEI nº 000029882639).

6. Ato contínuo, em 11/05/2022, foi expedido pela Procuradoria Judicial o **Ofício nº 5.557/2022/PGE** (SEI nº 000029962154), solicitando à Procuradoria Setorial da GOIASPREV informações e documentos que rebatassem as alegações feitas pelo autor de cumprimento apenas parcial da decisão judicial. O mesmo pedido de solicitação de informação foi feito, novamente, em 02/08/2022, no **Ofício nº 10.316/2022/PGE** (SEI nº 000032326200).

7. Em 03/06/2022, A Procuradoria Setorial emitiu a Notificação nº 194/2022 GOIASPREV/UNIC (SEI nº 000030068544) dando ciência ao interessado, na pessoa de suas advogadas, do cumprimento da decisão proferida no Processo judicial nº 5368648-88.2020.8.09.0051, com a informação de que o reajuste de seus proventos foram devidamente incluídos na folha de pagamento do mês de abril de 2022 e as diferenças salariais seriam pagas no mês de maio de 2022.

8. Em 18/08/2022, a Unidade de Cartorários da GOIASPREV, no Despacho nº 518/2022/GOIASPREV/UNIC (SEI nº 000032558351), remeteu os autos à Secretaria de Estado da Economia (GGDP) pedindo as informações solicitadas no Ofício nº 10.316/2022/PGE (SEI nº 000032326200). Em resposta, a Secretaria de Estado da Economia solicitou orientação jurídica para saber se deveria proceder ao reajuste referente aos anos de 2021 e 2022.

9. A Procuradoria Judicial, no **Despacho nº 1.948/2022/PGE/PJ** (SEI nº 000032972746), orientou que fosse realizada "a implementação do benefício na forma com que determina a decisão judicial". Devolvidos os autos à Secretaria de Estado da Economia, o órgão pediu nova remessa à Procuradoria Judicial, solicitando, no Despacho nº 281/2022/ECONOMIA/DIFERENÇAS E DE (SEI nº 000033015083), orientação "de forma clara" quanto aos seguintes questionamentos:

- a) devemos proceder os reajustes dos anos de 2021 e 2022, utilizando os índices das Portarias do Ministério da Economia dos referidos anos?

b) o benefício (aposentadoria) em questão é de trato sucessível? Em caso afirmativo e nas decisões já transitada em julgado, nos anos seguintes também deverão ser reajustados na mesma época e nos mesmos índices aplicados ao reajustamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei nº 15.150/2005, Lei esta já revogada?

c) em quais situações o reajuste deverá ser somente até 2020 (ano em que o reajuste era garantido pela Lei nº 15.150/2005)?

d) por último, considerando que o Estado de Goiás não tem obtido sucesso nos processos judiciais de temática semelhante, inclusive tem sido apenado com pagamento de multa diária, e considerando que existem as mesmas dúvidas quanto aos cumprimentos de sentenças semelhantes, sejam elas transitadas em julgado ou não, solicitamos que seja dada orientação para aplicação geral pela Procuradoria Geral do Estado, a fim de dar segurança jurídica a esta Unidade.

10. A Procuradoria Judicial, no **Parecer PGE/PJ nº 178/2022** (SEI nº 000035605756), respondeu à consulta nos seguintes termos:

Resposta ao item a): A questão controvertida posta nos autos judiciais nº 5368648-88.2020.8.09.0051 encontra-se definitivamente decidida, uma vez que, após o manejo das medidas judiciais cabíveis, prevaleceu o entendimento de que seja aplicada a Lei nº 15.150/2005, mesmo após a sua revogação pela Lei nº 20.714/2020. A sentença procedente, posteriormente confirmada em grau recursal, foi nos seguintes termos: (...)

17. Na fase de cumprimento de sentença, ao ser impugnada a inclusão das diferenças posteriores à revogação da Lei nº 15.150/2005, o magistrado reafirmou a incidência do diploma legal após a edição da Lei nº 20.714/2020: (...)

18. Sendo assim, ainda que não prevaleça este entendimento no âmbito administrativo, para o caso concreto existe decisão judicial com trânsito em julgado que reconhece ao interessado o direito de aplicação da Lei nº 15.150/2005 para que seja reajustada a pensão, conforme o art. 15 do referido diploma legal (mesmo após a sua revogação).

19. **Resposta ao item b):** A dúvida do órgão interessado reside nos efeitos da decisão judicial que reconhece o direito ao reajuste das pensões. Embora as pensões sejam obrigações de trato sucessivo, observa-se que o pedido lançado na ação judicial delimita objetivamente a lide, de forma que a sentença só abrangeria o período ali delimitado, não sendo oponível para exigir obrigações futuras.

20. Na prática, quando o autor formula o pedido de pagamento dos reajustes de 2020, 2021 e 2022, por exemplo, a coisa julgada que se forma na referida ação não abrange os períodos posteriores, fazendo-se necessária a propositura de uma nova ação.

21. **Resposta ao item c):** O reajuste só deverá ser concedido até 2020 caso a decisão judicial não reconheça o direito ao reajuste após o advento da Lei nº 15.150/2005.

22. **Resposta ao item d):** Recentemente, esta Casa emitiu o Despacho GAB nº 1510/2022 que concluiu pela aplicação do art. 16 da Lei nº 15.150/2005 aos beneficiários da modulação de efeitos operada na ADI nº 4639, observadas a faixa de isenção tributária e a alíquota previdenciárias ali previstas para fins de delimitação de contribuições previdenciárias devidas.

23. Na referida orientação, firmou-se o seguinte entendimento: (...)

24. A solução encontrada para a problemática das contribuições previdenciárias aos beneficiários da decisão proferida na ADI nº 4369, quanto à incidência do art. 16 da Lei nº 15.150/2005, a meu ver, deve ser a mesma a ser alcançada pela administração pública, **independentemente de ajuizamento de ação judicial com este fim**, para o reajuste dos benefícios outrora concedidos, ou seja, mesmo após a sua revogação, a Lei nº 15.150/2005 continua a reger a situação jurídica daqueles cartorários que tiveram os seus direitos resguardados pela decisão que declarou a inconstitucionalidade do referido diploma legal, de forma que a Lei nº 20.714/2020 não afasta a sua incidência nessas hipóteses.

25. Tem-se assim que administração deveria proceder ao reajuste dos benefícios previdenciários, mesmo após 2020, observando a mesma época e os mesmos índices aplicados ao reajustamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS (art. 15). Tal conclusão, além de ser uma decorrência da modulação dos efeitos da ADI 4369, também vai ao encontro das decisões proferidas no TJGO reconhecendo o direito de reajuste e, sobretudo, da recente na fundamentação

da decisão proferida no julgamento do ARE 1286539 pelo STF que confirmaria este entendimento³:
(...)

26. Logo, pela mesma razão que continua legítima a cobrança da contribuição previdenciária com fundamento no art. 16 da referida Lei, entendo que os benefícios devem ser, independentemente de decisão judicial, reajustados na forma do art. 15, sem a limitação temporal supostamente imposta pela revogação dada Lei nº 20.714/2020.

11. Analisa-se. A questão submetida à consulta jurídica refere-se, resumidamente, à amplitude (sobretudo temporal) que se deve dar no cumprimento de sentença que reconheça o direito à revisão de benefício previdenciário concedido nos termos da Lei estadual nº 15.150, de 2005. Isso porque, o entendimento da Secretaria de Estado da Economia é de que o pleito revisional somente deve ser atendido pela Administração até o último dia de vigência da Lei estadual nº 15.150, de 2005, que foi revogada pela Lei estadual nº 20.714, de 15 de janeiro de 2020. Antes de enfrentar os questionamentos específicos da consulta é necessário traçar algumas considerações iniciais.

12. Em primeiro lugar, registre-se que a ação objeto do Processo judicial nº 5368648-88.2020.8.09.0051 tem dois pedidos, um de natureza declaratória e outro de natureza condenatória:

a) Pedido de natureza declaratória: declaração do direito do Autor à revisão do benefício previdenciário com aplicação dos índices de reajustes do RGPS, corrigindo-se os valores a serem percebidos;

b) Pedido de natureza condenatória: condenação do Réu ao pagamento do que se deixou de repassar ao Autor nos últimos anos, bem como as que se vencerem durante a tramitação do feito, acrescidas de juros e correção monetária.

13. Com base nesses pedidos, a decisão judicial de 1ª instância (confirmada em segundo grau) acolheu as duas pretensões (declaratória e condenatória):

Forte em tais razões, ACOLHO o pedido inicial, para **declarar o direito da parte autora** ao reajuste do benefício recebido, nos mesmos índices conferidos ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos da Lei Estadual nº 15.150/05, **bem como para condenar** o Estado de Goiás ao pagamento das diferenças salariais, bem como de seus reflexos, referente aos 05 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento da ação. (g. n).

14. A questão principal decidida (direito à revisão e pagamento dos valores devidos) foi influenciada pelo julgamento da ADI nº 4.639/GO, que declarou a inconstitucionalidade integral da Lei estadual nº 15.150, de 2005. Como efeito da declaração de inconstitucionalidade, considera-se que a lei estadual nunca existiu e nunca produziu nenhum efeito válido. No entanto, de forma excepcional, a decisão judicial de declaração de inconstitucionalidade assegurou o direito de alguns agentes beneficiados pela lei (pensionistas e aposentados) a continuarem recebendo os seus benefícios, desde que já tivessem reunidos os requisitos necessários à aposentação na data de publicação da ata de julgamento (em 26/03/2015).

15. É importante esclarecer que, nesse caso, o **direito ressalvado** para esses agentes tem como fundamento não a lei - que, repita-se, foi declarada inconstitucional e, portanto, considerada nula, como se nunca tivesse existido no ordenamento jurídico -, mas sim a própria decisão judicial.

16. Seguindo essa compreensão, o **Despacho nº 1.510/2022/GAB** (SEI nº 000033237832), que tratou especificamente do dever de pagamento de contribuições previdenciárias

pelos agentes beneficiados pela modulação, contêm fundamentos jurídicos que são aplicáveis à discussão desse processo: "a declaração de inconstitucionalidade firmada na ADI nº 4639, em controle abstrato, retirou, por si só, a validade e eficácia geral da Lei estadual nº 15.150/2005, de modo que a sua posterior revogação pela Lei estadual nº 20.714/2020 não surtiu quaisquer efeitos reais ou úteis sobre tais atributos - validade e eficácia - da norma".

17. Com base na modulação de efeitos na ADI 4.639/GO, o juízo do Processo judicial nº 5368648-88.2020.8.09.0051 reconhece o direito do autor ao reajuste da pensão conforme índices do RGPS, "**nos termos do art. 15 da Lei Estadual nº 15.150/2005**", pois o ato de aposentadoria do interessado foi produzido em 13/07/2007, enquadrando-se, portanto, na ressalva feita pela decisão do STF. Nesse ponto, importante notar que o juízo assegura o direito nos termos da lei estadual, mas o fundamento é a decisão da ADI nº 4.639/GO, e não a própria lei.

18. Assentadas essas premissas, passa-se à análise da resposta dada a cada item objeto de consulta.

19. Quanto ao item "a" merece integral acolhimento a resposta constante do **Parecer PGE/PJ nº 178/2022** (SEI nº 000035605756). De forma clara: a Secretaria de Estado da Economia deve proceder aos reajustes dos anos de 2021 e 2022 utilizando os índices das portarias do Ministério da Economia dos referidos anos. Isso porque a revogação do art. 15 da Lei estadual nº 15.150, de 2005, não tem nenhum efeito prático sobre a relação jurídica dos pensionista e aposentados ressalvados na modulação de efeitos da ADI nº 4.639/GO. Para esses agentes é assegurado o benefício previdenciário nos termos do art. 15 da Lei estadual nº 15.150, de 2005, considerada a redação em vigor no momento da decisão da ADI nº 4.639/GO. Vale reproduzir essa redação:

Art. 15. Os proventos de aposentadoria, as pensões dos dependentes e as contribuições dos participantes de que trata esta Lei serão reajustados na mesma época e nos mesmos índices aplicados ao reajustamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, até o limite já produzido pelos efeitos do disposto no § 3º do art. 19 da Lei nº 10.150/86, reajustando-se, da mesma forma, a partir do ano de 2.000, os benefícios atualmente em vigor, considerando-se a data da sua concessão, se posterior.

Parágrafo único. O pagamento dos atrasados, se houver, gerados em decorrência das disposições do caput deste artigo, será feito em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, a partir do 3º (terceiro) mês de vigência desta Lei.

20. O art. 15 refere-se à época e aos índices aplicados ao reajustamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, os quais são objeto de atualização por força de portarias do Ministério da Economia, de modo que tais atos administrativos deverão ser levados em consideração pela Administração Pública estadual para reajustar, na mesma época, os benefícios de pensão e de aposentadoria concedidos com base na modulação de efeitos na ADI nº 4.639/GO.

21. Quanto ao item "b" merece parcial acolhimento a resposta ofertada pelo **Parecer PGE/PJ nº 178/2022** (SEI nº 000035605756). Em primeiro lugar, é preciso, mais uma vez, pontuar que a revogação da Lei estadual nº 15.150, de 2005, não surtiu nenhum efeito sobre as relações jurídicas objeto dessa consulta, sendo ressalvado o direito dos pensionistas e aposentados de perceberem os benefícios cujo direito já estivesse adquirido no momento de declaração da inconstitucionalidade proferida na ADI nº 4.639/GO.

22. Ocorre que, independentemente da natureza da obrigação (sendo ela de trato sucessivo ou não), o pedido levado a juízo, no caso concreto analisado, compreendeu duas pretensões: uma declaratória (que não se sujeita à prescrição) e outra condenatória (esta sim que é atingida pela prescrição). Ao acolher a pretensão declaratória o juiz confirmou que o autor tem direito ao reajuste de seu benefício, enquanto perdurar a relação jurídica com o Estado de Goiás. A declaração vale para o presente, para o futuro e, inclusive, para o passado, sendo que, quanto às prestações já vencidas, além da pretensão declaratória, o autor também possui direito ao pagamento da diferença salarial paga a menor (pretensão condenatória).

23. Dessa forma, se o autor pede a **declaração do direito**, ainda que o **pedido de condenação** seja delimitado a determinado período (anos de 2019, 2020, 2021, por exemplo), o direito ao reajuste persiste enquanto durar a obrigação. Em outras palavras, quanto aos anos futuros, o estado não é condenado ao pagamento (pois essas parcelas ainda não venceram), mas o estado já teve declarada, contra si, a obrigação de pagar.

24. Quanto ao item "c", a resposta do **Parecer PGE/PJ nº 178/2022** (SEI nº 000035605756) merece complementação. Reafirmo que no ano de 2020 não houve nenhum fato apto a alterar a obrigação do estado de pagamento dos benefícios previdenciários aos aposentados e pensionista abrangidos pela decisão da ADI nº 4.639/GO. O advento da Lei estadual 20.714, de 2020, não tem relevância jurídica para esses casos, sendo mais uma medida de cautela a evitar novos pleitos posteriores à declaração de inconstitucionalidade e não cobertos pelo direito adquirido. Dessa forma, a única situação em que, hipoteticamente, o reajuste deve ser aplicado somente até 2020, seria no caso de comando expresso de sentença judicial nesse sentido.

25. Quanto ao item "d" acolho a resposta do **Parecer PGE/PJ nº 178/2022** (SEI nº 000035605756), cujo conteúdo pode ser sintetizado nas seguintes orientações práticas para o cumprimento de decisões que declarem o direito ao reajuste e condenem o estado ao pagamento de diferenças retroativas, nos termos da Lei estadual nº 15.150, de 2005:

(i) a declaração significa que o autor tem o direito ao reajuste do benefício enquanto durar a relação jurídica (de pensionamento ou aposentadoria), aplicando-se a regra contida na redação original do art. 15 da Lei nº 15.150/2005 (periodicidade e índices aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social); e

(ii) a condenação significa que o autor tem direito ao pagamento de diferenças salariais pelo período em que o estado pagou o benefício a menor, sem considerar o reajuste. Esse pagamento retroativo alcançará, no máximo, os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, respeitado sempre os limites do pedido trazido pelo autor na petição inicial.

26. Feitos esses esclarecimentos é possível adotar parcialmente os fundamentos da peça opinativa como se aqui estivessem transcritos, valendo-se da técnica da fundamentação *per relationem* (por meio da qual se faz remissão às alegações anteriores) para efeito de assentar o posicionamento da Procuradoria-Geral do Estado acerca da questão jurídica posta pelo órgão consulente.

27. Isso posto, **adoto e aprovo parcialmente o Parecer PGE/PJ nº 178/2022** (SEI nº 000035605756), com os **acréscimos e ressalvas** deste despacho, cuja orientação resta sintetizada nos seguintes termos:

(i) A Secretaria de Economia deve proceder aos reajustes dos anos de 2021 e 2022 utilizando os índices das Portarias do Ministério da Economia dos referidos anos. Isso porque a revogação do art. 15 da Lei estadual nº 15.150, de 2005, não tem nenhum efeito prático sobre a relação jurídica dos pensionista e aposentados ressalvados na modulação de efeitos da ADI nº 4.639/GO. Para esses agentes, é assegurado o benefício previdenciário nos termos do art. 15 da Lei estadual nº 15.150, de 2005, considerada a redação em vigor no momento da decisão da ADI nº 4.639/GO, sendo irrelevante o advento da Lei estadual 20.714, de 2020. Por fim, é plenamente viável adotar-se como postura administrativa de feição genérica o regular cumprimento do regramento encartado no art. 15 da Lei estadual nº 15.150, de 2005, consoante os fundamentos já dispostos no **Despacho nº 1.510/2022/GAB** (SEI nº 000033237832), visando a redução da litigiosidade;

(ii) Independentemente da natureza da obrigação (sendo ela de trato sucessivo ou não) deve-se observar quais foram os pedidos levados a juízo, identificando as pretensões declaratória e condenatória, que deverão ser cumpridas nos seguintes termos:

(ii.1) A declaração significa que o autor tem direito ao reajuste do benefício enquanto durar a relação jurídica (de pensionamento ou aposentadoria), aplicando-se a regra contida na redação original do art. 15 da Lei estadual nº 15.150, de 2005 (periodicidade e índices aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social); e

(ii.2) A condenação significa que o autor tem direito ao pagamento de diferenças salariais pelo período em que o estado pagou o benefício a menor, sem considerar o reajuste. Esse pagamento retroativo alcançará, no máximo, os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, respeitado sempre os limites do pedido trazido pelo autor na petição inicial.

28. Matéria orientada, volvam os autos à **Procuradoria Judicial**, para fins de ciência, bem como à **Secretaria de Estado da Economia, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, dê-se ciência do teor desta orientação referencial (Portaria nº 170-GAB/2020-PGE) aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta e no CEJUR**.

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 13/12/2022, às 15:51, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000036144959 e o código CRC E36E7166.



Referência: Processo nº 202200003003352

SEI 000036144959